



PL 1016/2000

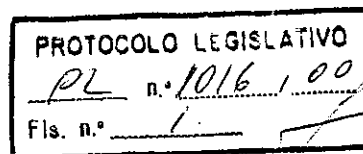
PROJETO DE LEI N.º
(DA Sr.ª DEP. ANILCÉIA MACHADO, DO Sr. DEP. BENÍCIO
TAVARES E DO Sr. DEP AGUINALDO DE JESUS)

Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CCJ, CEOF e à OAS.

Em 17.02.00:

Stamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

“Dispõe sobre a desapropriação das áreas que detém poços artesianos profundo tubular e semi artesianos que forneçam água nos parcelamentos de solo regularizados ou não no âmbito do Distrito Federal”.



A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Considerando que o abastecimento de água é serviço essencial e dever do Estado em prestá-lo, fica o Governo do Distrito Federal obrigado a efetuar a desapropriação das áreas que detém poços artesianos profundo tubular e semi artesianos que forneçam água nos parcelamentos de solo regularizados ou não, nos termos de sua competência conforme dispõe o art. 313 da Lei orgânica do Distrito Federal.

§ 1º. O prazo para desapropriação de que trata o art. 1º será de 60(sessenta) dias contados da publicação desta Lei;

§ 2º. Desapropriada a área por utilidade pública e não estando o Poder Público capacitado em oferecer o serviço de abastecimento de água, poderá o Governo do Distrito Federal autorizar a manutenção e a administração dos poços pelos parcelamentos beneficiados, com a participação dos usuários e da CAESB;

§ 3º. Os custos e as despesas pela manutenção e administração dos poços, serão rateados pelo número de consumidores

040 M 9:56 08FEV00



que compõem cada parcelamento e que seja beneficiário do sistema de abastecimento de água, com a participação da CAESB;

§ 4º. Os consumidores que não efetuarem o pagamento do rateio das despesas de manutenção, por duas cotas em atraso, terão o fornecimento de água interrompida pela administração mediante aviso com 15 dias de antecedência;

Art. 2º - Fica proibida a remoção da rede de distribuição que já se encontra instalada, bem como os medidores que passam a ser agregados aos parcelamentos para os efeitos de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 3º - Os parcelamentos de solo que detém poços artesianos ou semi artesianos, exclusivamente para uso dos moradores não estão sujeitos a esta Lei, desde que esteja sob a administração dos parcelamentos de solo regularizados ou não, e que não caracterize a comercialização de água.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL	n.º 1016/00
Fls. n.º	2

A presente proposição tem por finalidade amparar os moradores de parcelamento de solo regularizado ou não, que não tem por parte do Estado o serviço de abastecimento de água.

Esses moradores hoje estão sendo explorados por fornecedores que perfuram poços artesianos ou semi artesianos e prestam o serviço de abastecimento aplicando a tabela da CAESB.

Vale lembrar que estas Pessoas Físicas e Jurídicas, não fazem qualquer análise da água nem tão pouco a sua classificação, não tem os custos operacionais da CAESB como por exemplo o flúor, o cloro e outros produtos químicos utilizados para água potável; Contudo, cobram daqueles parcelamentos a mesma tarifa da CAESB, com o agravante de aplicar coeficientes de consumo superiores e ainda exigirem

PL031/99



“Taxas de Adesão” que equivalem a R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais) para cada morador de parcelamento, fugindo ao princípio da modicidade que exige tarifas razoáveis.

Fica evidenciado, que para tarifar nas mesmas condições, deveria fornecer a mesma qualidade e classificação e nota-se que estes fornecedores exploram o consumidor e abusam da carência do Estado em oferecer o serviço de abastecimento de água.

Oportuno dizer que a Lei orgânica dispõe no art. 284 nos incisos *in verbis*:

“IV - a utilização das águas para abastecimento público;

V- a exploração racional dos depósitos naturais de água, águas subterrâneas e afluentes”.

Nesse diapasão é dever do Governo do Distrito Federal, nos termos de sua competência e em caso de utilidade pública e interesse social, efetuar desapropriações de bens destinados a uso comum ou especial, em áreas urbanas e rurais, quando for necessário à execução dos sistemas de abastecimento de água.

Ressalta-se ainda que o abastecimento de água é considerado serviço essencial para cada destinatário, desde que implantados, geram direito subjetivo à sua obtenção para todos os administrados que se encontrem na área de sua prestação ou fornecimento e satisfaçam as exigências regulamentares.

Ocorre ainda que o serviço é obrigatório pelo Estado e o fato de tais serviços serem prestados por terceiros estranhos a Administração Pública, não retira do Estado seu Poder indeclinável de regulamentá-los e controlá-los, e qualquer deficiência do serviço que revele inaptidão de quem o presta ou descumprimento de obrigações impostas pela Administração ensejará a intervenção imediata do Poder Público para regularizar seu funcionamento.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1016, 00
Fls. n.º 3

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

É dever desta Casa de Leis proteger sua comunidade, e votando nesta proposta, estamos amparando àqueles que se encontram a mercê da vontade e das normas dos fornecedores de água.

Sala das Sessões, em


Dep. ANILCÉIA MACHADO
PSDB


Dep. BENÍCIO TAVARES
PTB


Dep. AGUINALDO DE JESUS
PFL

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL	n.º 1016 1.00
fis n.º	4